



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.722, de 2019, que "Dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina", para assegurar ao usuário, o acesso digital aos resultados de exames realizados na rede pública estadual de saúde e na rede conveniada ao SUS.

Art. 1º Fica acrescentado art. 5º-A à Lei nº 17.722, de 8 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Fica assegurado ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, o acesso, em meio digital, aos resultados de exames realizados na rede pública estadual de saúde e na rede conveniada ao SUS.

§ 1º O acesso de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizado por meio eletrônico seguro, observadas as disposições da Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e as demais normas aplicáveis à proteção da privacidade e do sigilo das informações em saúde.

§ 2º O acesso aos resultados poderá ser realizado por meio de portal eletrônico, aplicativo, plataforma digital ou outro sistema oficial instituído pelo Poder Executivo.

§ 3º Os resultados dos exames serão disponibilizados ao usuário imediatamente após sua liberação pelos profissionais ou pelos serviços responsáveis por sua realização, observados os protocolos técnicos e assistenciais aplicáveis.

§ 4º O disposto neste artigo não substitui a entrega dos resultados por outros meios previstos na legislação ou disponibilizados pelos serviços de saúde.

§ 5º A implementação do disposto neste artigo ocorrerá **de forma compatível com a infraestrutura tecnológica existente e observará a disponibilidade orçamentária e financeira** do Poder Executivo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/09/2026

Deputado Neodi Saretta

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) o acesso, em meio digital, aos resultados dos exames realizados na rede pública estadual de saúde e na rede conveniada ao SUS, aperfeiçoando o texto da Lei estadual nº 17.722, de 8 de abril de 2019, que “Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Santa Catarina”.

Embora a legislação estadual já preveja a implantação do prontuário eletrônico do paciente no âmbito da rede pública estadual e da rede conveniada ao SUS, não contempla, de forma expressa, o direito de acessar digitalmente os resultados dos exames.

Na prática, muitos pacientes permanecem obrigados a deslocar-se às unidades de saúde exclusivamente para retirar exames já concluídos, situação que gera custos, perda de tempo e dificuldades de acesso, especialmente para idosos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e moradores de municípios distantes dos centros de referência.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Também encontra fundamento no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública.

No âmbito da Constituição do Estado de Santa Catarina, a matéria harmoniza-se com as disposições que atribuem ao Estado o dever de promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde da população.

Assim, sob o aspecto material, verifica-se a competência do Estado para editar normas complementares destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos de saúde.

Da mesma forma, harmoniza-se, ainda, com a política de transformação digital da Administração Pública e observa integralmente as disposições da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao prever que o acesso às informações seja realizado por meio eletrônico seguro, preservando a privacidade, a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais sensíveis relativos à saúde.

Por fim, destaca-se que a proposta não impõe ao Poder Executivo a adoção de plataforma tecnológica específica nem cria novos procedimentos assistenciais, limitando-se a assegurar o direito de acesso digital ao usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) aos resultados de seus exames, conferindo à Administração Pública a liberdade para implementar a medida por meio dos sistemas eletrônicos já existentes ou daqueles que venham a ser desenvolvidos, observadas as disponibilidades técnicas, administrativas e orçamentárias.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, que contribui para a modernização dos serviços de saúde e, para tanto, conto com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 02/09/2026

Deputado Neodi Saretta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em
02/09/2026, às 14:41.
